

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2007

Altera o artigo 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

Autora: Associação Paulista do Ministério Público - APMP

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pela Associação Paulista do Ministério Público – APMP, com vistas a alterar o artigo 328 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos declaração da secretaria da Comissão de Participação Legislativa, no sentido de que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º do Regulamento Interno desta Comissão, relativa à associação autora da sugestão encontra-se regularizada.

A proposição sugerida pretende proibir a transferência de residência, ou a saída do local de residência, pelo acusado solto sob fiança, por período superior a quarenta e oito horas, sem prévia autorização da autoridade processante. Visa, ainda, a vedar a emissão de passaporte ao indivíduo solto sob fiança.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe razão à associação proponente. A atual proibição contida no artigo 328 do Código de Processo Penal, de “ausentar-se por mais

de oito dias de sua residência” encontra-se superada pelo desenvolvimento dos meios de transporte, merecendo ser substituída por outra de maior rigor.

Tenha-se em conta que as organizações criminosas dispõem de grandes somas em dinheiro para lograr a soltura de seus membros que estejam sob custódia judicial, para, em seguida, proporcionar-lhes os meios de fuga necessários.

Assim, a vedação da emissão de passaporte, ou o depósito do existente em juízo procura assegurar a eficácia da medida cautelar consistente na proibição de ausentar-se do país, para evitar a fuga, ou quando a permanência seja necessária para a instrução criminal.

Assim, somos pela aprovação da sugestão em tela, na forma do projeto de lei que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2008.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera o artigo 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, estabelecendo prazo máximo de quarenta e oito horas para a ausência do réu afiançado de seu domicílio, e vedando a emissão de passaporte, ou o depósito do existente em juízo.

Art. 2º O artigo 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, alterar sua residência ou ausentar-se do município onde reside, sem prévia permissão da autoridade processante, por mais de 48 (quarenta e oito horas), vedada a emissão de passaporte, ou determinado o depósito do existente em juízo, com suspensão de sua validade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual proibição ao afiançado, contida no artigo 328 do Código de Processo Penal, de “ausentar-se por mais de oito dias de sua

residência” encontra-se superada pelo desenvolvimento dos meios de transporte, merecendo ser substituída por outra de maior rigor.

Tenha-se em conta que as organizações criminosas dispõem de grandes somas em dinheiro para lograr a soltura de seus membros que estejam sob custódia judicial, para, em seguida, proporcionar-lhes os meios de fuga necessários.

Do mesmo modo, a vedação da emissão de passaporte, ou o depósito do existente em juízo procura assegurar a eficácia da medida cautelar consistente na proibição de ausentar-se do país, para evitar a fuga, ou quando a permanência seja necessária para a instrução criminal.

Contamos, assim, com o apoio dos membros desta Casa no sentido da aprovação deste projeto, oriundo de proposta apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público à Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2008.

Deputado CHICO ALENCAR